AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051384 - RS (2022/0005791-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALAOR FRANCISCO TISSOT
AGRAVANTE	:	JOÃO NILSON ZUNINO
AGRAVANTE	:	JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ WALDEMAR KUHN
AGRAVANTE	:	SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ CORRÊA - SC013403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715 BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272 LEILA COELHO BORGES - SC024896 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda. e outros objetivando a restauração ambiental, por meio de compensação financeira, de um sítio arqueológico situado nas proximidades da Lagoa Pequena, bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus à reparação dos danos causados contra o patrimônio arqueológico, por meio de compensação ambiental, com a execução das medidas substitutivas fixadas pelo Juízo singular, fixando a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte

Documento eletrônico VDA34721433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:17
Código de Controle do Documento: 9021ced4-fd8f-4bab-bbd5-efd2414f1cc0

conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - No que diz respeito ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a pretensão esbarra nas vedações contidas nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que sobre a controvérsia o acórdão assim deliberou: "(...) A sentença deve ser mantida quanto à questão. Percebe-se a inegável participação da empresa no empreendimento. A pretensão em destacar a atuação da empresa nos fatos descritos da ação contraria a realidade, inclusive conforme apontado pelo Juízo: houve solicitação e financiamento da pesquisa para o salvamento do sítio pela recorrida, assim como os documentos relativos à implantação do loteamento estavam arquivados na empresa. Desta forma, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença quanto ao ponto, rejeito a preliminar de ilegitimidade."

V - Eventual análise do tema demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inclusive em termos contratuais.

VI - No que diz respeito aos arts. 141 e 492, do CPC/2015, relativamente ao princípio da congruência e ao descabimento de decisão *extra petita*, a pretensão não merece acolhida.

VII - O pedido constante na inicial está assim redigido: "[...] 2. Sejam os réus pessoas jurídicas de direito privado e particulares condenados ao pagamento de uma compensação financeira em função dos atos lesivos perpetrados contra o patrimônio arqueológico, compensação esta a ser fixada por perícia, ouvido o IPHAN. [...]"

VIII - O *decisum* considerou que houve condenação em valor correspondente à execução das medidas apontadas na perícia, afastando a alegação de decisão *extra petita*, estando tal entendimento em consonância com a seguinte jurisprudência desta Corte: (AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

IX - Em relação à alegada nulidade do laudo pericial, a pretensão esbarra nas Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, considerando que não houve impugnação ao fundamento de que tal nulidade caberia ao Ministério Público alegar, e, ainda, demandaria revolvimento probatório. A propósito, assim foram os termos do *decisum*: "Alega a parte recorrente ser nula a prova pericial por não ter respondido aos quesitos do Ministério Público

Documento eletrônico VDA34721433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:17
Código de Controle do Documento: 9021ced4-fd8f-4bab-bbd5-efd2414f1cc0

Federal. Não há, todavia, qualquer nulidade a ser reconhecida. Em primeiro lugar, competia ao Ministério Público alegar não ter sido respondido em seus questionamentos, e não à parte ré, que teve todos os seus respondidos. O reconhecimento de nulidade demanda a existência de prejuízo e, no caso, apenas ao Ministério Público Federal poderia ser atribuído. Em segundo lugar, vê-se no Evento 2, PET81, ter o Ministério Público Federal considerado satisfatórias as respostas dadas na perícia aos seus questionamentos. Há na petição, inclusive, exame a respeito das conclusões respectivas."

X - No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 11 e 489, do CPC/2015, em decorrência de suposta omissão, o recurso não merece acolhida, pois o Tribunal *a quo* examinou a controvérsia tal qual lhe fora apresentada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa e em tópicos sobre todos os pontos abordados.

XI - Por fim, também não merece melhor sorte o recurso no que diz respeito à violação do art. 10 do CPC/2015 em relação à majoração da verba honorária pericial, assim enfrentada pelo acórdão recorrido: "O exame da prova pericial parece corroborar a conclusão do juízo a respeito da pertinência da majoração da verba honorária. Tratando-se de prova complexa, demandando o esforço, inclusive, de terceiros contratados, não é desarrazoado a majoração em cerca de R$ 10.000,00, fundada em gastos apontados e contestados apenas genericamente nas razões do recurso. A parte recorrente não indica em momento algum em que seriam impertinentes ou superestimados os valores indicados pela perita. Não há, por outro lado, qualquer nulidade em que a majoração tenha se dado na sentença. A parte recorrente sequer genericamente apontou em que consistiria seu prejuízo em não ser previamente intimada a se manifestar a respeito do pedido de majoração. Poderia agora ter apontado a inconsistência da pretensão, mas não o fez."

XII - Não há que se falar em afronta ao princípio da vedação de decisão surpresa, conforme os seguintes precedentes da Corte: (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.051.687/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA34721433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:17
Código de Controle do Documento: 9021ced4-fd8f-4bab-bbd5-efd2414f1cc0

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:17
Código de Controle do Documento: 9021ced4-fd8f-4bab-bbd5-efd2414f1cc0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051384 - RS (2022/0005791-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALAOR FRANCISCO TISSOT
AGRAVANTE	:	JOÃO NILSON ZUNINO
AGRAVANTE	:	JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ WALDEMAR KUHN
AGRAVANTE	:	SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ CORRÊA - SC013403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715 BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272 LEILA COELHO BORGES - SC024896 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda. e outros objetivando a restauração ambiental, por meio de compensação financeira, de um sítio arqueológico situado nas proximidades da Lagoa Pequena, bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus à reparação dos danos causados contra o patrimônio arqueológico, por meio de compensação ambiental, com a execução das medidas substitutivas fixadas pelo Juízo singular, fixando a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - No que diz respeito ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a pretensão esbarra nas vedações contidas nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que sobre a controvérsia o acórdão assim deliberou: "(...) A sentença deve ser mantida quanto à questão. Percebe-se a inegável participação da empresa no empreendimento. A pretensão em destacar a atuação da empresa nos fatos descritos da ação contraria a realidade, inclusive conforme apontado pelo Juízo: houve solicitação e financiamento da pesquisa para o salvamento do sítio pela recorrida, assim como os documentos relativos à implantação do loteamento estavam arquivados na empresa. Desta forma, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença quanto ao ponto, rejeito a preliminar de ilegitimidade."

V - Eventual análise do tema demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inclusive em termos contratuais.

VI - No que diz respeito aos arts. 141 e 492, do CPC/2015, relativamente ao princípio da congruência e ao descabimento de decisão *extra petita*, a pretensão não merece acolhida.

VII - O pedido constante na inicial está assim redigido: "[...] 2. Sejam os réus pessoas jurídicas de direito privado e particulares condenados ao pagamento de uma compensação financeira em função dos atos lesivos perpetrados contra o patrimônio arqueológico, compensação esta a ser fixada por perícia, ouvido o IPHAN. [...]"

VIII - O *decisum* considerou que houve condenação em valor correspondente à execução das medidas apontadas na perícia, afastando a alegação de decisão *extra petita*, estando tal entendimento em consonância com a seguinte jurisprudência desta Corte: (AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

IX - Em relação à alegada nulidade do laudo pericial, a pretensão esbarra nas Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, considerando que não houve impugnação ao fundamento de que tal nulidade caberia ao Ministério Público alegar, e, ainda, demandaria revolvimento probatório. A propósito, assim foram os termos do *decisum*: "Alega a parte recorrente ser nula a prova pericial por não ter respondido aos quesitos do Ministério Público

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

Federal. Não há, todavia, qualquer nulidade a ser reconhecida. Em primeiro lugar, competia ao Ministério Público alegar não ter sido respondido em seus questionamentos, e não à parte ré, que teve todos os seus respondidos. O reconhecimento de nulidade demanda a existência de prejuízo e, no caso, apenas ao Ministério Público Federal poderia ser atribuído. Em segundo lugar, vê-se no Evento 2, PET81, ter o Ministério Público Federal considerado satisfatórias as respostas dadas na perícia aos seus questionamentos. Há na petição, inclusive, exame a respeito das conclusões respectivas."

X - No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 11 e 489, do CPC/2015, em decorrência de suposta omissão, o recurso não merece acolhida, pois o Tribunal *a quo* examinou a controvérsia tal qual lhe fora apresentada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa e em tópicos sobre todos os pontos abordados.

XI - Por fim, também não merece melhor sorte o recurso no que diz respeito à violação do art. 10 do CPC/2015 em relação à majoração da verba honorária pericial, assim enfrentada pelo acórdão recorrido: "O exame da prova pericial parece corroborar a conclusão do juízo a respeito da pertinência da majoração da verba honorária. Tratando-se de prova complexa, demandando o esforço, inclusive, de terceiros contratados, não é desarrazoado a majoração em cerca de R$ 10.000,00, fundada em gastos apontados e contestados apenas genericamente nas razões do recurso. A parte recorrente não indica em momento algum em que seriam impertinentes ou superestimados os valores indicados pela perita. Não há, por outro lado, qualquer nulidade em que a majoração tenha se dado na sentença. A parte recorrente sequer genericamente apontou em que consistiria seu prejuízo em não ser previamente intimada a se manifestar a respeito do pedido de majoração. Poderia agora ter apontado a inconsistência da pretensão, mas não o fez."

XII - Não há que se falar em afronta ao princípio da vedação de decisão surpresa, conforme os seguintes precedentes da Corte: (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.051.687/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

especial interposto por Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda. e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 1.136):

> ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. REPARAÇÃO. Mantida a sentença que julgou procedente ação civil pública para determinar aos réus a reparação dos danos causados contra patrimônio arqueológico descoberto na implantação de loteamento.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda. e outros objetivando a restauração ambiental, por meio de compensação financeira, de um sítio arqueológico situado nas proximidades da Lagoa Pequena, bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus à reparação dos danos causados contra o patrimônio arqueológico, por meio de compensação ambiental, com a execução das medidas substitutivas fixadas pelo Juízo singular, fixando a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a ANTT alega ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, sustentando não ter nenhuma participação no referido empreendimento.

Alegaram, ainda, a violação dos arts. 141 e 492, do CPC/2015, pois não foi observado o princípio da congruência, uma vez que o pedido constante da inicial limita-se ao pagamento de quantia pecuniária, no que a decisão foi *extra petita.*

Invocaram a contrariedade aos arts. 7º e 473, IV, do CPC/2015, alegando a nulidade do laudo pericial que serviu de embasamento da conclusão da magistrada de primeiro grau, já que não foram respondidos os quesitos formulados.

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

Por fim, alegaram a violação do art. 10 do CPC/2015, no que diz respeito à majoração da verba honorária pericial sem a prévia intimação das partes, e dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, em decorrência da omissão do Tribunal *a quo* na análise de suas pretensões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial de Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda e outros e, nessa parte, negar-lhe provimento, e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da Associação Catarinense de Medicina ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 1.485-1.486):

> ... o STJ reiteradamente admite a revaloração jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto, conforme precedentes sobre o tema: (...)
>
> Portanto, fica perfeitamente demonstrado o direito dos Agravantes, razão pela qual merece conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no AREsp, para fins de que seja dado provimento ao apelo da SONNEN declarando sua ilegitimidade passiva, com a revaloração jurídica dos fatos delineados na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No que diz respeito ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a pretensão esbarra nas vedações contidas nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que sobre a controvérsia o acórdão assim deliberou:

> A legitimidade da empresa Sonnen Empreendimentos e Participações foi reconhecida pelos seguintes fundamentos (Evento 52 - SENT1):
>
> A empresa SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. alegou sua ilegitimidade sob o argumento de que nenhuma relação tem com os fatos descritos na inicial.
>
> Em análise à documentação juntada aos autos, verifica-se que o IPHAN teria proposto ajustamento de conduta a uma empresa, cujo responsável seria NELSON TISSOT, filho de um dos compradores do terreno (Evento 2 - ANEXOS PET3).
>
> Do contrato social da empresa em comento (Evento 2 - ANEXOS PET3, p. 57/62), que tem como sócio NELSON TISSOT, observa-se que o seu objeto social é o loteamento de bens imóveis próprios.
>
> O terreno em discussão nos autos foi alienado pela ACM a JOÃO VICENTE GASPARINO SILVA, ALAOR FRANCISCO TISSOT, JOSÉ WALDEMAR KHUN e JOÃO NILSON ZUNINO (Evento 2 - ANEXOS PET3, p. 64/68).
>
> No entanto, do Relatório de Pesquisa do estudo para salvamento do sítio arqueológico denominado de Sítio Cerâmico Lagoinha do Rio Tavares (Evento 2 - ANEXOS PET3, p. 73), consta que a pesquisa teria sido solicitada e financiada na íntegra pela empresa SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
>
> Inclusive, por ocasião da elaboração da perícia, foram feitos levantamentos em arquivos da referida empresa a respeito de documentos relativos à implantação do loteamento (Evento 2 - LAUDPERI72, p. 36).
>
> Isso tudo é suficiente para que a ré figure como demandada na lide. A exemplo da ré ACM, a delimitação das responsabilidades deve ser avaliada no mérito da causa.
>
> A sentença deve ser mantida quanto à questão. Percebe-se a inegável participação da empresa no empreendimento. A pretensão em destacar a atuação da empresa nos fatos descritos da ação contraria a realidade, inclusive conforme apontado pelo Juízo: houve solicitação e financiamento da pesquisa para o salvamento do sítio pela recorrida, assim como os documentos relativos à implantação do loteamento estavam arquivados na empresa.
>
> Desta forma, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença quanto ao ponto, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Eventual análise do tema demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inclusive em termos contratuais.

No que diz respeito aos arts. 141 e 492, do CPC/2015, relativamente ao princípio da congruência e ao descabimento de decisão *extra petita*, a pretensão não merece acolhida.

O pedido constante na inicial está assim redigido:

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

[...]

2. Sejam os réus pessoas jurídicas de direito privado e particulares condenados ao pagamento de uma compensação financeira em função dos atos lesivos perpetrados contra o patrimônio arqueológico, compensação esta a ser fixada por perícia, ouvido o IPHAN.

[...]

O *decisum* considerou que houve condenação em valor correspondente à execução das medidas apontadas na perícia, afastando a alegação de decisão *extra petita*, estando tal entendimento em consonância com a seguinte jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

[...]

4. Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

> 5. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Previu o referido adicional a Subseção IV - Dos Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro - Lei n. 0442/2000, de 29 de junho de 2000, o seguinte (f. 96): (...) Nesse sentido o Decreto n. 0306/2004, veio dispor 'sobre a regulamentação do Artigo 103 da Lei 0442/2000, de 29 de junho de 2000, e dá outras providências', o seguinte, in verbis: (...) Portanto, muito embora as argumentações do agravante, o art. 103 do Estatuto dos Servidores Municipais encontra-se, sim, regulamentado. Contudo, muito embora não haja previsão expressa da atividade exercida pela agravada, de Agente Comunitário de Saúde, observa-se que a atividade pertence a Secretaria de Saúde Municipal, no Departamento de Vigilância Sanitária, não impedindo a concessão do adicional, tendo em vista que trabalha 'em contato com substâncias tóxicas', restando ser analisado se sua rotina de trabalho a expõe a qual grau, o que pode ser determinado pela perícia técnica".
>
> [...]
>
> 8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 9. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Em relação à alegada nulidade do laudo pericial, a pretensão esbarra nas Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, considerando que não houve impugnação ao fundamento de que tal nulidade caberia ao Ministério Público alegar, e, ainda, demandaria revolvimento probatório. A propósito, assim foram os termos do *decisum*:

> Alega a parte recorrente ser nula a prova pericial por não ter respondido aos quesitos do Ministério Público Federal. Não há, todavia, qualquer nulidade a ser reconhecida. Em primeiro lugar, competia ao Ministério Público alegar não ter sido respondido em seus questionamentos, e não à parte ré, que teve todos os seus respondidos. O reconhecimento de nulidade demanda a existência de prejuízo e, no caso, apenas ao Ministério Público Federal poderia ser atribuído. Em segundo lugar, vê-se no Evento 2, PET81, ter o Ministério Público Federal considerado satisfatórias as respostas dadas na perícia aos seus questionamentos. Há na petição, inclusive, exame a respeito das conclusões respectivas.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 11 e 489, do CPC/2015, em decorrência de suposta omissão, o recurso não merece acolhida, pois o Tribunal *a quo* examinou a controvérsia tal qual lhe fora apresentada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, inclusive com menção expressa e em tópicos sobre todos os pontos abordados.

Por fim, também não merece melhor sorte o recurso no que diz respeito à violação do art. 10 do CPC/2015 em relação à majoração da verba honorária pericial, assim enfrentada pelo acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

O exame da prova pericial parece corroborar a conclusão do juízo a respeito da pertinência da majoração da verba honorária. Tratando-se de prova complexa, demandando o esforço, inclusive, de terceiros contratados, não é desarrazoado a majoração em cerca de R$ 10.000,00, fundada em gastos apontados e contestados apenas genericamente nas razões do recurso. A parte recorrente não indica em momento algum em que seriam impertinentes ou superestimados os valores indicados pela perita.

Não há, por outro lado, qualquer nulidade em que a majoração tenha se dado na sentença. A parte recorrente sequer genericamente apontou em que consistiria seu prejuízo em não ser previamente intimada a se manifestar a respeito do pedido de majoração. Poderia agora ter apontado a inconsistência da pretensão, mas não o fez.

Não há que se falar em afronta ao princípio da vedação de decisão surpresa, conforme os seguintes precedentes da Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. JULGAMENTO

MONOCRÁTICO. DECISÃO SUPRESA. ART. 10 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 3º DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO COM O RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES RECURSAIS INDICADOS.

1. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), e (ii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021).

[...]

4. Não tendo a parte agravante apresentado argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, é de rigor a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.838.563/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.051.687/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:13
Código de Controle do Documento: ea3c8164-c521-4c40-8e9e-cf0988c9b08d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.051.384 / RS

Número Registro: 2022/0005791-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
017200147 17200147 200772000146755 50100531220154047200

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAOR FRANCISCO TISSOT
AGRAVANTE	:	JOÃO NILSON ZUNINO
AGRAVANTE	:	JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ WALDEMAR KUHN
AGRAVANTE	:	SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ CORRÊA - SC013403
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
		BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272
		LEILA COELHO BORGES - SC024896
		MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALAOR FRANCISCO TISSOT
AGRAVANTE	:	JOÃO NILSON ZUNINO
AGRAVANTE	:	JOÃO VICENTE GASPARINO DA SILVA

Documento eletrônico VDA34720518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:09:17
Código de Controle do Documento: 41f0f5ef-ec2d-4d23-9cd1-fa859ffab9a2

AGRAVANTE	:	JOSÉ WALDEMAR KUHN
AGRAVANTE	:	SONNEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ CORRÊA - SC013403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
		BIBIANA SILVA CORRÊA - RS115272
		LEILA COELHO BORGES - SC024896
		MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NETO - SC048182
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:09:17
Código de Controle do Documento: 41f0f5ef-ec2d-4d23-9cd1-fa859ffab9a2